

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

(Do Sr. Alberto Mourão e outros)

Acrescenta os §§ 5º a 8º no art. 182 da Constituição Federal e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 182 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 8º:

"Art. 182.

§ 5º Os Estados deverão elaborar plano diretor metropolitano para as regiões metropolitanas instituídas na forma do art. 25, § 3º, abrangendo o território de todos os Municípios integrantes.

§ 6º A decisão sobre a elaboração de plano relativo a aglomerações urbanas que não tenham características metropolitanas fica a critério do respectivo Estado.

§ 7º A elaboração do plano diretor metropolitano, ou do plano referido no § 6º, não exime os Municípios integrantes da região metropolitana ou da aglomeração urbana da elaboração do plano diretor de que tratam os §§ 1º e 2º.

§ 8º O plano diretor metropolitano deverá ser revisto, no mínimo, a cada dez anos."

Art. 2º Os Estados deverão finalizar a elaboração do plano diretor metropolitano previsto no § 5º do art. 182 da Constituição até, no máximo, três anos da entrada em vigor desta Emenda à Constituição, sob pena de suspensão do repasse dos recursos da União não classificados como transferências obrigatórias.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, corretamente, descentralizou as atribuições relativas à criação de regiões metropolitanas para os Estados.

No sistema constitucional anterior (Carta de 1967/1969), as decisões nesse sentido estavam concentradas na União.

Dispõe o art. 25, § 3º, da atual Constituição:

Art. 25.
 § 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Ocorre que o capítulo sobre política urbana de nossa Carta Política é omissivo em relação ao plano diretor metropolitano, ferramenta imprescindível tendo em vista o objetivo de integrar a organização, o planejamento e a execução das funções de interesse comum em nossas metrópoles.

A presente Proposta de Emenda à Constituição vem enfrentar esse problema. Não se pode pensar em planejamento urbano tecnicamente consistente no país se nossas regiões metropolitanas e outras aglomerações urbanas continuarem a ser geridas sem uma abordagem integradora, que inclua, entre outros pontos, a compatibilização dos diferentes planos diretores referentes aos municípios inseridos em áreas conurbadas.

Não podemos esquecer que estão em regiões metropolitanas cerca de 40% dos brasileiros. Em um quadro como esse, impõem-se medidas vigorosas de atuação responsável do Poder Público, do ponto de vista técnico e político.

A elaboração e implementação dos planos diretores metropolitanos constitui passo fundamental nessa perspectiva. Por isso mesmo, o texto prevê sanção para os Estados que tenham regiões metropolitanas instituídas e não cumpram, em três anos, a determinação de elaboração desses planos: a suspensão das transferências voluntárias de recursos federais.

Em face do inegável alcance social da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ALBERTO MOURÃO